



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de...25 abril.....de 19...90...

ACÓRDÃO Nº103-10-341

Recurso nº 57.262 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente CONSTRUTORA CORREIA CARNEIRO LTDA

Recorrid DRF EM RECIFE - PE

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE. - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CORREIA CARNEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM Sessão DE 21 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 57.262

Acórdão nº 103-10.341

Recorrente: CONSTRUTORA CORREIA CARNEIRO LTDA

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA CORREIA CARNEIRO LTDA., com sede na Rua Alfredo Regis de Lima Mota nº 365, no município de Jaboatão, PE, inscrita no CGC sob nº 11.534.278/0001-65, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde a tributação reflexa de imposto de renda na fonte na forma do art. 8º do Decreto-lei nº... 2.065/83, devido a que na determinação do "Custo dos Serviços Vendidos" no balanço encerrado em 31.12.86, a empresa deveria subtrair a parcela de Cr\$ 405.673 - saldo final de serviços em andamento - e não somá-la como o fez, assim majorando indevidamente o custo e, como consequência, reduzindo o lucro sujeito à tributação conforme restou evidenciado do preenchimento da Declaração de Rendimentos, Formulário I, Quadro 11, linhas 28/39.

Tempestivamente impugnando às fls. 06 o contribuinte reconhece a procedência do lançamento, todavia, insurge-se contra os critérios da correção monetária e da multa, invocando não terem sido consideradas as disposições dos Decretos-lei nº 2070 e 2071.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal em Decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face à íntima correlação de causa e efeito existente entre os mesmos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

No apelo de fls. 20, a Recorrente postula a reforma

L *H.*

Acórdão nº 103-10.341

da decisão de primeira instância como consequência do processo principal por se apresentar o contestado Auto de Infração sem qualquer fundamento e amparo legal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

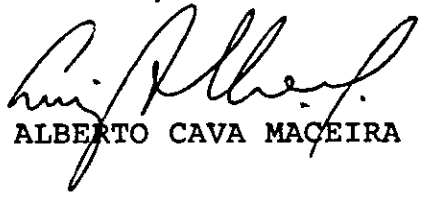
Recurso tempestivo, dele conheço.

Por tratar-se de tributação reflexa com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em face do princípio da decorrência em sede do direito tributário, mantida a exigência no processo matriz, (Acórdão nº 103-10.301 de 23.04.90) igual medida se aplica ao decorrente pela íntima relação de causa e efeito existente.

Também é legítima a cobrança da correção monetária nos débitos para com a Fazenda Nacional, pagos a partir do mês seguinte ao do seu vencimento (art. 1º do Decreto-lei nº 2.323/87).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. 

Brasília-DF., em 25 de abril de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR